

Súmula n. 426

SÚMULA N. 426

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Referências:

CC/2002, arts. 405 e 757.

CPC, art. 219, caput.

CPC, art. 543-C.

Lei n. 6.194/1974, art. 3°, com a redação dada pela Lei n. 11.945/2009, art. 31.

Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2°, § 1°.

Precedentes:

AgRg no Ag	998.663-PR	(4a T, 07.10.2008 – DJe 03.11.2008)
AgRg no REsp	707.801-MG	(3a T, 25.09.2007 – DJ 15.10.2007)
AgRg no REsp	936.053-SP	(3a T, 15.04.2008 – DJe 07.05.2008)
AgRg no REsp	955.345-SP	(3a T, 06.12.2007 – DJ 18.12.2007)
REsp	546.392-MG	(4 ^a T, 18.08.2005 – DJ 12.09.2005)
REsp	1.004.919-SP	(4 ^a T, 22.04.2008 – DJe 26.05.2008)
REsp	1.098.365-PR	(2 ^a S, 28.10.2009 – DJe 26.11.2009)

Segunda Seção, em 10.3.2010 DJe 13.5.2010, ed. 576

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 998.663-PR (2008/0007977-5)

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Olindina Ribeiro Dantas

Advogados: Jose Antonio de Andrade Alcantara e outro(s)

Karine Romani e outro(s)

Agravado: Itaú Seguros S/A

Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez e outro(s)

EMENTA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Processual Civil. Seguro obrigatório. DPVAT. Juros moratórios. Citação. Termo inicial.

- 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a partir da citação da seguradora é que se dá o termo inicial para a contagem dos juros de mora decorrentes da indenização do seguro obrigatório DPVAT.
 - 2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2008 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Trata-se de agravo regimental interposto por *Olindina Ribeiro Dantas* contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob o fundamento da Súmula n. 83 do STJ.

A agravante alega que, por ter o agravado pleno conhecimento do valor correto a ser pago (40 salários mínimos) e o prazo para efetivá-lo (15 dias), aplica-se, ao presente caso, o prescrito no artigo 397, do Código Civil. Sendo assim, não cabe a incidência da regra geral inscrita no artigo 405 do Código Civil.

Suscita que, por ser o DPVAT uma obrigação líquida e positiva, a efetivação do prejuízo (pagamento a menor) é o marco inicial para a incidência dos juros, tendo em vista que este representa um *plus* ao principal que à época não foi devidamente pago.

Sustenta que não deve ser aplicado ao caso dos autos o óbice do enunciado sumular supramencionado, tendo em vista que a divergência aventada não conflita com a orientação do STJ, uma vez que o REsp n. 546.392-MG e o caso em apreço não possuem a mesma fundamentação jurídica da causa de pedir e, logo, não há identidade de objeto entre as demandas.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sustenta a parte recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 960 do Código Civil de 1916 e 397 do atual Código Civil. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O inconformismo não merece prosperar.

O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que



a partir da citação da seguradora é que se dá o termo inicial para a contagem dos juros de mora decorrentes da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados:

Civil e Processo Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Complementação de seguro obrigatório. DPVAT. Juros moratórios. Termo inicial.

- Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp n. 955.345-SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.12.2007.)

Civil e Processual. Agravo regimental. Seguro obrigatório (DPVAT). Responsabilidade contratual. Juros moratórios. Termo inicial. Citação.

- I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.
- II. Agravo improvido. (AgRg no REsp n. 954.209-SP, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.11.2007.)
- Civil. Cobrança de diferença de seguro obrigatório. DPVAT. Juros moratórios. Termo inicial. Inaplicabilidade da Súmula n. 54-STJ. Dissídio não comprovado.
- 1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
- 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
- 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no Enunciado da Súmula n. 54-STJ.
 - 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.
- 5. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 546.392-MG, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 12.9.2005.)

Quanto à apontada divergência jurisprudencial, incide na espécie a Súmula n. 83-STJ.



Diante do exposto, *nego provimento ao agravo*. Publique-se (fls. 187-188).

Em que pesem os argumentos trazidos pela parte recorrente, resta evidenciado que a decisão agravada segue a jurisprudência firmada nesta Corte, razão por que ela merece subsistir.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 707.801-MG (2004/0171865-4)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Agravante: Cacilda Moura Barros

Advogado: José Gilson de Paula e outro

Agravado: Companhia de Seguros Minas Brasil Advogado: Joventino Ribeiro da Silva e outro(s)

EMENTA

Civil. Cobrança de diferença de seguro obrigatório. DPVAT. Juros moratórios. Termo inicial. Inaplicabilidade da Súmula n. 54-STJ.

 Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no Enunciado da Súmula n. 54-STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade,



negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente e Relator

DJ 15.10.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Regimental dirigido à decisão de fl. 124, nestes termos:

Decido:

A jurisprudência proclama que tratando-se de ilícito contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação (EDREsp n. 226.222-*Sálvio*).

O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ. Incide a Súmula n. 83.

Nego seguimento ao especial (Art. 557 do CPC).

A agravante alega que a decisão viola a Súmula n. 54, porque trata-se de relação extracontratual de seguro obrigatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT.

O Tribunal *a quo* entendeu que, em se tratando de obrigação contratual, o termo inicial de incidência dos juros moratórios é a citação.

A jurisprudência proclama que: "Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no Enunciado da Súmula n. 54-STJ (REsp n. 546.392-*Scartezzini*).

Nego provimento ao agravo.



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 936.053-SP (2007/0063427-5)

Relator: Ministro Sidnei Beneti

Agravante: Antônia Raimunda de Souza Siqueira

Advogado: Luiz Francisco Brenha de Camargo Filho e outro(s)

Agravado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogados: Jacó Carlos Silva Coelho

Mary Sinatra Mitiko Yamaya de Castro G. Silva e outro(s)

EMENTA

Agravo interno. Direito Civil. Cobrança de diferença de seguro obrigatório. DPVAT. Juros moratórios. Termo inicial.

Em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que é efetuado o pagamento a menor do que o devido.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

Ministro Sidnei Beneti, Relator



RELATÓRIO

- O Sr. Ministro Sidnei Beneti: (1) Trata-se de agravo regimental interposto por *Antônia Raimunda de Souza Siqueira* contra a decisão de fls. 227-229, a qual, nos autos da ação de cobrança de complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, deu provimento ao recurso especial da seguradora ré, determinando que os juros moratórios incidam a partir da citação, mantidos os ônus da sucumbência.
- (2) Alega a agravante, em síntese, que a matéria não se encontra pacificada no âmbito desta Corte, reportando-se a precedentes da E. Quarta Turma, nos quais a incidência dos juros de mora foi aplicada desde a data em que a indenização deveria ter sido paga e não foi.
- (3) Sustenta, ainda, que não se trata a hipótese de ilícito contratual, conforme consignou a decisão hostilizada, mas, de violação a texto de Lei artigo 3º, a, da Lei n. 6.194/1974, o qual estabelece o pagamento de 40 salários mínimos em caso de morte -, e de descumprimento de dispositivo constitucional, relativo ao direito adquirido.
- (4) Pondera, por fim, que a agravada tinha conhecimento do valor da indenização, entretanto, como não honrou tempestivamente com o seu pagamento integral, colocou-se em mora desde essa data.
 - (5) É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti (Relator): (6) Este o teor da decisão hostilizada, no que interessa:

Em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que efetuado o pagamento parcial da indenização. Confira-se, sobre o tema:

Civil. Cobrança de diferença de seguro obrigatório. DPVAT. Juros moratórios. Termo inicial. Inaplicabilidade da Súmula n. 54-STJ.

- Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no Enunciado da Súmula n. 54-STJ.



(AgRg no REsp n. 707.801-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.10.2007);

Civil. Cobrança de diferença de seguro obrigatório. DPVAT. Juros moratórios. Termo inicial. Inaplicabilidade da Súmula n. 54-STJ. Dissídio não comprovado. 1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no Enunciado da Súmula n. 54-STJ. 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental. 5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 546.392-MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 12.9.2005).

E, ainda: AgRg no REsp n. 954.209-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; REsp n. 1.017.008-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 8.2.2008; REsp n. 997.083-SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 7.2.2008; REsp n. 976.078-SP, Rel. Min. Massami Ueda, DJ 8.2.2008; REsp n. 1.001.606-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 19.12.2007; REsp n. 908.267-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 11.5.2007.

- (7) Como se verifica, a recorrente não traz nenhum argumento novo que possa derruir os fundamentos da decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
 - (8) Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.
 - (9) É o voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 955.345-SP (2007/0120534-7)

176

Relatora: Ministra Nancy Andrighi Agravante: Armando Magosso e outro Advogado: Marcelo Ribeiro Moraes Agravado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Mary Sinatra Mitiko Yamaya de Castro G. Silva e outro(s)

EMENTA

Civil e Processo Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Complementação de seguro obrigatório. DPVAT. Juros moratórios. Termo inicial.

- Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJ 18.12.2007

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Agravo em recurso especial interposto por *Armando Magosso e outro*, contra decisão unipessoal assim ementada:

Civil e Processo Civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Complementação de seguro obrigatório. DPVAT. Juros moratórios. Termo inicial. Embargos de declaração. Litigância de má-fé.



- Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
- O simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé.

Recurso especial conhecido e provido. (fls. 403)

Em suas razões, sustentam os agravantes, em síntese, que a incidência dos juros moratórios deve ser a partir da data do pagamento a menor.

Alegam que os julgados que serviram de fundamento para a decisão agravada, Recursos Especiais n. 729.456-MG e n. 821.506-RJ, não se aplicam à presente hipótese, pois não "(...) enfocam demandas de seguro obrigatório e decorrentes da Lei n. 6.194/1974, com as modificações advindas da Lei n. 8.441/1992 (...)" (fls. 416).

É o breve relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): A decisão agravada, quanto ao ponto, restou assim fundamentada:

a) Dos juros moratórios.

Cinge-se a controvérsia em saber qual o termo inicial para a incidência dos juros moratórios da diferença de seguro obrigatório - DPVAT, em face do recebimento a menor da indenização devida.

O TJ-SP entendeu serem os juros moratórios devidos a partir da data do pagamento a menor. Entretanto, em hipóteses análogas, o STJ já entendeu que não se aplica o disposto na Súmula n. 54-STJ, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação da seguradora, conforme os seguintes precedentes:

Civil. Cobrança de diferença de seguro obrigatório. DPVAT. Juros moratórios. Termo inicial. Inaplicabilidade da Súmula n. 54-STJ. Dissídio não comprovado.

- 1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
- 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a



importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

- 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no Enunciado da Súmula n. 54-STJ.
 - 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.
 - 5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 546.392-MG, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 12.9.2005).

Indenização. Cabimento do pagamento do seguro. Recusa injustificada do pagamento durante severa lesão coberta pelo seguro. Dano moral. Juros moratórios. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

(...)

3. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios correm da citação.

(...)

7. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp n. 821.506-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3^a Turma, DJ 26.2.2007).

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido. (fls. 404-405).

Analisando-se o recurso interposto, verifica-se que os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de demonstrar qualquer equívoco nos fundamentos da decisão agravada, sendo, portanto, inviável a sua reforma tal como pretendida no presente recurso.

Com efeito, as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ possuem o entendimento de que o termo inicial para a incidência dos juros moratórios da diferença de seguro obrigatório - DPVAT, em face do recebimento a menor da indenização devida, conta-se a partir da citação da seguradora. Nesse sentido são os precedentes mais recentes:

Civil. Cobrança de diferença de seguro obrigatório. DPVAT. Juros moratórios. Termo inicial. Inaplicabilidade da Súmula n. 54-STJ.

- Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no Enunciado da Súmula n. 54-STJ.

(AgRg no REsp n. 707.801-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 15.10.2007).

Civil e Processual. Agravo regimental. Seguro obrigatório (DPVAT). Responsabilidade contratual. Juros moratórios. Termo inicial. Citação.

I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.

II. Agravo improvido.

(AgRg no REsp n. 954.209-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 19.11.2007).

Em relação ao argumento de que os precedentes utilizados pela decisão agravada não serviriam para embasar a sua fundamentação, cumpre ressaltar que o Recurso Especial n. 729.456-MG não foi mencionado na decisão, ao contrário do que sustentam os agravantes, conforme verifica-se às fls. 405.

No que concerne ao Recurso Especial n. 821.506-RJ, de relatoria do Min. Menezes Direito, o entendimento nele consubstanciado é o de que sendo a responsabilidade decorrente de contrato de seguro, os juros moratórios incidem a partir da citação, tal qual na presente hipótese.

Dessa forma, não merece prosseguir a pretensão recursal, sendo devida, portanto, a manutenção da decisão agravada, que se fundamentou em julgados recentes acerca da matéria.

Forte em tais razões, nego provimento ao agravo no recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 546.392-MG (2003/0087644-5)

180

Relator: Ministro Jorge Scartezzini Recorrente: Terezinha Gomes Cerqueira Advogado: José Gilson de Paula e outro Recorrido: Companhia de Seguros Minas Brasil

Advogado: Rafael Furtado Ayres e outros

EMENTA

Civil. Cobrança de diferença de seguro obrigatório. DPVAT. Juros moratórios. Termo inicial. Inaplicabilidade da Súmula n. 54-STJ. Dissídio não comprovado.

- 1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
- 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro *DPVAT*.
- 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no Enunciado da Súmula n. 54-STJ.
 - 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.
 - 5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram de acordo os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Júnior.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2005 (data do julgamento).

Ministro Jorge Scartezzini, Relator

DJ 12.9.2005



RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: Infere-se dos autos que *Terezinha Gomes Cerqueira* moveu ação de cobrança de seguro em face de *Cia de Seguros Minas Brasil*, pleiteando a diferença de valores previstos no seguro obrigatório *DPVAT*, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em *15.8.1990*, causador da morte de sua filha.

Tendo recebido da seguradora, na data de 2.4.1991, apenas a quantia de 9,21 salários mínimos, referente ao seguro obrigatório *DPVAT*, a autora ingressou em Juízo na data de 7.12.2001, requerendo o pagamento da diferença entre os valores recebidos da seguradora e aqueles que entende serem realmente devidos (40 salários mínimos), nos termos da Lei n. 6.194/1974.

A sentença de fls. 31-33 julgou procedente o pedido inicial, condenando a seguradora ao pagamento de 30,79 vezes o valor do salário mínimo vigente na data do sinistro, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês, contados a partir da data do ato omissivo da requerida de pagar a quantia legalmente devida à autora.

Ao recurso de apelação de fls. 62-73, a 3ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento, à unanimidade de votos (fls. 97-106), reformando a r. sentença apenas para determinar que os juros moratórios incidissem a partir da citação da cia seguradora.

Irresignada, *Terezinha Gomes Cerqueira* interpôs o Recurso Especial de fls. 110-115, com fulcro nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF/1988, sob alegação de afronta ao art. 186 do CC e ao art. 3º da Lei n. 6.194/1974, e da ocorrência de dissídio jurisprudencial acerca da data inicial de fluência dos juros moratórios.

O presente recurso fora inicialmente provido, por meio da decisão monocrática de fls. 123, de lavra do Exmo. Sr. Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, tendo sido interposto o recurso de Agravo Regimental de fls. 126-133 pela recorrida.

Em seguida, foi dado provimento ao Agravo Regimental, invertendose o posicionamento anterior, nos termos da decisão de fls. 136, para análise colegiada desta Turma, vindo-me os autos conclusos por atribuição.

É o relatório.



VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, conforme relatado, insurge-se a recorrente, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 105, III, da CF/1988, contra o v. *decisum* colegiado de fls. 97-106, sob alegação de afronta ao art. 186 do CC e ao art. 3º da Lei n. 6.194/1974, e de ocorrência de dissídio jurisprudencial acerca da data inicial de fluência dos juros moratórios.

Pois bem. O ponto nodal do presente recurso cinge-se à discussão acerca da *data inicial de incidência dos juros moratórios* sobre os valores devidos pela *cia* seguradora como parte do pagamento do seguro obrigatório *DPVAT* à recorrente.

O Tribunal *a quo* firmou o entendimento de que os juros moratórios hão de ser contados a partir da citação da recorrida, tendo em vista que o inadimplemento configura um ilícito contratual, nos termos do voto assim ementado:

Apelação. Cobrança de diferença de seguro obrigatório (DPVAT). Valor previsto em lei. Pagamento a menor. Alegação de quitação geral e plena. Investigação da real vontade das partes. Inteligência do art. 85 do Código Civil. Interpretação mais benéfica ao favorecido. Princípio da boa-fé. *Juros moratórios. Obrigação contratual. Termo* a quo. *Citação*. Reforma parcial do *decisum* (destaquei).

Aduz a recorrente que os juros de mora devem ser contados a partir da data do evento que ensejou o pagamento do seguro, qual seja, o acidente automobilístico causador da morte de sua filha, ocorrido em 15.8.1990. Argumenta que a indenização decorrente do seguro *DPVAT* é resultado de imposição legal, e não de convenção contratual, havendo de se aplicar ao presente caso o Enunciado da Súmula n. 54 desta Corte: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extra-contratual".

Invoca a recorrente a aplicação do texto dos arts. 186 do CC e 3º da Lei n. 6.194/1974, que estabelecem, respectivamente, o conceito de ilícito extracontratual e quais os eventos cobertos pelo seguro obrigatório *DPVAT*.

Em que pese a argumentação da recorrente, tenho que *a inconformidade não merece acolhida*. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.



A seguradora procedera ao pagamento da importância segurada, tendo recebido a quitação da ora recorrente, na data de 2.4.1991. Apenas na data de 7.12.2001, dez anos mais tarde, é que veio a recorrente pleitear o recebimento da diferença do valor do seguro, pretendendo receber os juros de mora contados desde a data do evento danoso.

A mora ocorre no momento em que o credor manifesta o propósito de cobrar a dívida, seja ao se vencer, seja depois de vencida, e os juros moratórios "são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o cumprimento da obrigação" (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, Instituições de Direito Civil, Vol. II, Forense: Rio de Janeiro, 2004, p. 123).

In casu, por não ser a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no Enunciado da Súmula n. 54-STJ.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro *DPVAT*. Na primeira, regida pelo art. 186 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula n. 54-STJ. Na segunda obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento.

Não se vislumbra, por conseguinte, violação ao art. 3º da Lei n. 6.195/1974, que dispõe acerca das coberturas da modalidade de seguro *DPVAT*, assim como ao texto do art. 186 do CC, eis que inaplicável ao caso em tela, de forma que o presente recurso não merece ser conhecido com espeque na alínea **a** do permissivo constitucional.

Passo a analisar o cabimento da via especial com fulcro na alínea **c** do art. 105, III da CF/1988. Anoto que a recorrente, em suas razões, limitou-se a considerar a ocorrência de ofensa à legislação federal, não fazendo menção à divergência interpretativa na qual o v. acórdão hostilizado teria incorrido. Ademais, não há que se cogitar sequer da indicação, ainda que indiretamente, do dissenso jurisprudencial com base na transcrição de ementas pelo recorrente quando da exposição de seu posicionamento nas razões recursais.

Isso porque, como cediço, a teor do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, para apreciação e comprovação do dissídio pretoriano, não basta a mera transcrição



de ementas, devendo-se expor as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, impondo-se a similitude fática entre o v. acórdão embargado e o paradigma com tratamento jurídico diverso. Outrossim, devemse juntar cópias integrais e autenticadas (ou declaradas autênticas pelo patrono da parte) dos julgados paradigmas ou, ainda, citar repositório oficial, autorizado ou credenciado de jurisprudência.

Desta feita, não havendo o recorrente, como assinalado, sequer indicado em que consistiria a divergência jurisprudencial e, por conseguinte, não a comprovando nos moldes legais, reputo, neste particular, inviável o conhecimento recursal com espeque na alínea **c** do permissivo constitucional.

Por tais fundamentos, não conheço do presente Recurso Especial, mantendo íntegro o v. aresto recorrido.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.004.919-SP (2007/0265358-7)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Pedro Paulo Osorio Negrini e outro(s)

Recorrido: Sonia Lopes Advogado: Josué Dias Peitl

EMENTA

Civil. Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Responsabilidade contratual. Juros moratórios. Termo inicial. Citação.

- I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.
 - II. Recurso especial conhecido em parte e provido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJe 26.5.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Bradesco Seguros S/A interpõe, pela letra **a** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 193-194):

Seguro obrigatório (DPVAT). Cobrança. Pagamento de valor inferior a quarenta salários mínimos. Quitação dada limitada ao valor recebido. Complementação da indenização. Necessidade. Interpretação do artigo 3°, da Lei n. 6.194, de 19.12.1974. Recurso improvido. O artigo 3° da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974 determina o pagamento da indenização do seguro obrigatório em quantia equivalente a quarenta salários mínimos. Verificado o pagamento de valor inferior ao determinado legalmente, é de rigor a sua complementação, pois o recibo passado pelo beneficiário do seguro, em relação à indenização paga a menor, não o impede de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe, mormente por se cuidar de verba que tem natureza jurídica alimentar, ou seja, que não admite transação, já que se classificada no rol dos direitos indisponíveis.

Acidente automobilístico. Seguro obrigatório (DPVAT). Cobrança. Pagamento parcial. Juros moratórios calculados desde o pagamento realizado a menor. O termo inicial para o cômputo dos juros moratórios é a partir do momento em que constituída a mora da seguradora, ante o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, na forma do disposto no artigo 397 do novo Código Civil, isto é, desde a data do pagamento realizado a menor.



Alega o recorrente que sendo o DPVAT um contrato *sui generis* os juros moratórios devem incidir a partir da citação. Invoca contrariedades aos artigos 188, I, 396, 397, 398, e 405, do Código Civil.

Argüi, igualmente, contrariedade ao art. 515 do CPC, em razão da violação do princípio da *ne reformatio in pejus*, no tocante à alteração do termo inicial dos juros estipulados pela sentença.

Contra-razões, às fls. 223-228, que pugna pela manutenção do acórdão estadual.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pela decisão de fl. 230.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo réu em ação de cobrança movida por Sônia Lopes Medeiros, para a complementação do pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), face acidente automobilístico que vitimou seu cônjuge, ocorrido em 1987.

Presentes os pressupostos legais e regimentais, enfrento o mérito da controvérsia.

A razão está com o recorrente.

Os juros de mora, segundo a jurisprudência pacificada no STJ, são devidos, no caso de ilícito contratual, que é o presente, a partir da citação. Nesse sentido são os seguintes arestos, dentre muitos outros:

Civil e Processo Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Complementação de seguro obrigatório. DPVAT. Juros moratórios. Termo inicial.

- Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

Agravo no recurso especial não provido.

(3ª Turma, AgRg no REsp n. 955.345-SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 18.12.2007).



Civil e Processual. Agravo regimental. Seguro obrigatório (DPVAT). Responsabilidade contratual. Juros moratórios. Termo inicial. Citação.

I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.

II. Agravo improvido.

(4ª Turma, AgRg no REsp n. 954.209-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 19.11.2007).

Prejudicada a análise de contrariedade ao art. 515 do CPC, em razão da reforma ora encetada.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e dou-lhe provimento, para determinar que os juros de mora incidam a contar da citação.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.098.365-PR (2008/0225191-0)

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Recorrente: Itaú Seguros S/A

Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster e outro(s) Recorrido: Maria de Lourdes Aparecida Verolla

Advogado: Marli Regina Renoste Villeli

EMENTA

Recurso especial repetitivo. Julgamento nos moldes do artigo 543-C do CPC. Processual Civil. Ação de cobrança. Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre -DPVAT. Juros de mora. Termo inicial. Citação.

- 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC:
- 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre DPVAT, os juros de mora são devidos



a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

- 2. Aplicação ao caso concreto:
- 2.1. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva pessoal da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, restou aprovada a tese de que os juros de mora em DPVAT são devidos a partir da citação. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ-AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Sustentou oralmente o Dr. Sergio Bermudes pela Recorrente Itaú Seguros S/A.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Luis Felipe Salomão, Relator

DJe 26.11.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: 1. Maria de Lourdes Aparecida Verolla ajuizou ação de cobrança em face de Itaú Seguros S/A, objetivando o recebimento do complemento da indenização relativa ao seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre - DPVAT (fls. 2-14).

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré "a efetuar o pagamento aos requerentes, referente ao DPVAT, no valor correspondente a



30,83 salários mínimos, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde 16.12.1991 e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação" (fl. 46).

No julgamento da apelação, houve parcial reforma da sentença, determinando-se, como termo inicial dos juros de mora, a data do pagamento a menor na esfera administrativa. O acórdão recorrido está assim ementado, na parte objeto deste recurso:

Apelação cível e recurso adesivo. Ação de cobrança. Seguro DPVAT (...) Correção monetária e juros de mora devidos desde a data do pagamento parcial (...).

Recurso de apelação desprovido e recurso adesivo parcialmente provido (fls. 97-98).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados (fls. 133-141).

Sobreveio recurso especial (fls. 144-154), fundado na alínea **a** do permissivo constitucional. A recorrente alega contrariedade aos artigos 188, I, 396, 397, 398 e 405 do Código Civil, sustentando que o termo inicial dos juros de mora, em ação a versar sobre o pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, é o da data da citação.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 161-165.

O recurso especial foi admitido às fls. 168-172.

À fl. 184, determinei fosse apensado "este processo ao Recurso Especial n. 1.120.615-PR, observando-se o procedimento dos recursos repetitivos, já que os autos me vieram conclusos, em 22 de outubro de 2008, sem essa indicação".

Outrossim, diante da multiplicidade de recursos sobre o mesmo tema - termo *a quo* da incidência de juros moratórios, quando ocorre a cobrança de complemento de DPVAT -, afetei o julgamento do recurso à Segunda Seção, na forma do artigo 543-C do CPC (fl. 188).

Não houve manifestação da Susep e do Idec (fl. 200).

Do parecer do Ministério Público Federal

O parquet, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opina pelo provimento do recurso especial (fls. 202-204).

É o relatório.



VOTO

- O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (Relator): 2. A questão posta nos autos reside em saber qual é o termo inicial dos juros de mora em ação de cobrança objetivando o recebimento de indenização por seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre DPVAT.
- 3. Os seguros obrigatórios foram introduzidos no ordenamento jurídico pelo Decreto-Lei n. 1.186/1939. Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n. 73/1966 regulamentado pelo Decreto-Lei n. 814/1969 -, que disciplinou o Sistema Nacional de Seguros Privados e previu o seguro obrigatório para proprietários de veículos automotores. Em 19 de setembro de 1974, adveio a Lei n. 6.194, que "Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".
- 3.1. É induvidoso que o DPVAT tem natureza contratual, como preleciona Rafael Tárrega Martins em obra específica sobre o tema:

Em qualquer de suas espécies o seguro obrigatório passa a integrar o mundo jurídico através da confecção de um contrato de seguro. (...) O vigente Código Civil pátrio trata do instituto do seguro no Capítulo XV. Em seu art. 757 ele nos dá uma noção ampla sobre o contrato de seguro, as partes que para ele concorrem e sua finalidade. De fato, descreve:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

(...) Podemos afirmar que o seguro obrigatório, exatamente face à sua cunhagem obrigatória, impositiva, em qualquer de suas modalidades, é um contrato que pode ser classificado como necessário. Nesta modalidade contratual, "alguém, por força de determinação de autoridade pública, é obrigado a praticar certos atos ou realizar certos negócios", ficando a liberdade contratual reduzida a um mínimo. Esta assertiva é totalmente aplicável ao seguro obrigatório, tendo em vista que sua contratação decorre de uma imposição do poder público (Seguro DPVAT - Seguro Obrigatório de Automotores de Vias Terrestres, 3ª ed, Campinas, SP: Servanda, 2008, p. 23-24).

Nesse passo, em se tratando de responsabilidade contratual, como no caso do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação, e não a partir do recebimento a menor na esfera administrativa.

O Supremo Tribunal Federal sempre entendeu que, tratando a indenização de inadimplemento contratual, incide a regra de juros moratórios a contar da citação (RE n. 91.164, Rel. Min. Décio Miranda, DJ de 17.8.1979; RE n. 73.719, Rel. Min. Luis Gallotti, DJ de 29.6.1972; RE n. 89.913, Rel. Min. Rafael Mayer, DJ de 17.10.1977).

3.2. Além disso, como se trata de quantia a ser cobrada por ação de conhecimento (não havendo prévio título executivo), considerando também que somente a sentença é que vai estabelecer o valor devido, resta claro que se trata de obrigação ilíquida.

É certo, portanto, nessa linha de raciocínio, que a Súmula n. 163 do STF já preconizava que "(...) sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação".

Mais recentemente, o artigo 405 do CC/2002 dispôs:

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

3.3. É a regra que deflui também do artigo 219, caput, do CPC.

Preleciona Humberto Theodoro Júnior:

Na sistemática de nosso direito processual civil, a citação válida produz os seguintes efeitos (art. 219):

- I torna prevento o juízo;
- II induz litispendência;
- III faz litigiosa a coisa;
- IV constitui em mora o devedor; e
- V interrompe a prescrição.

(...)

Quando a mora não é *ex re*, ou de pleno direito (a que decorre do simples vencimento da obrigação) (art. 960 do Código Civil de 1916; CC de 2002, art. 397), a citação inicial apresenta-se como equivalente da interpelação, atuando como causa de constituição do devedor em mora (mora *ex persona*). Trata-se, portanto, de um efeito material da citação (Curso de Direito Processual Civil, Volume I, Teoria Geral - Do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 269-270).

Nas palavras de Moniz de Aragão, "a citação inicial se soma às causas de constituição em mora, tendo sido reputada a mais enérgica de todas as



interpelações" (Comentários ao Código de Processo Civil, Volume II, 10^a ed, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 202).

4. É tranquila a jurisprudência da Corte a respeito, mesmo em ações nas quais se busca o complemento de indenização decorrente do DPVAT.

Confiram-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte:

Civil e Processual. Ação de cobrança. Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT). Recurso especial. Nulidade do acórdão. CPC, art. 535. Inocorrência. Acidente causado por trator. Cobertura devida. Correção monetária. Súmula n. 43-STJ. Responsabilidade contratual. Juros moratórios. Termo inicial. Citação.

(...)

- V. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.
- VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 665.282-SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 15.12.2008).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Processual Civil. Seguro obrigatório. DPVAT. Juros moratórios. Citação. Termo inicial.

- 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a partir da citação da seguradora é que se dá o termo inicial para a contagem dos juros de mora decorrentes da indenização do seguro obrigatório DPVAT.
 - 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 998.663-PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ de 3.11.2008).

Agravo interno. Direito Civil. Cobrança de diferença de seguro obrigatório. DPVAT. Juros moratórios. Termo inicial.

Em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que é efetuado o pagamento a menor do que o devido.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp n. 936.053-SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 7.5.2008).

Civil e Processo Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Complementação de seguro obrigatório. DPVAT. Juros moratórios. Termo inicial.

- Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp n. 955.345-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 18.12.2007).

Civil. Cobrança de diferença de seguro obrigatório. DPVAT. Juros moratórios. Termo inicial. Inaplicabilidade da Súmula n. 54-STJ. Dissídio não comprovado.

- 1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
- 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
- 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no Enunciado da Súmula n. 54-STJ.
 - 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.
 - 5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 546.392-MG, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 12.9.2005).

5. Aplicação ao caso concreto.

No caso dos autos, os juros de mora foram fixados a partir da data do recebimento a menor, nos seguintes termos:

No concernente ao termo inicial de incidência dos juros de mora e correção monetária, como ambas as recorrentes insurrecionaram-se acerca dos temas, os recursos merecem análise conjunta.

Entendo que, no caso em tela, o débito deve sofrer a majoração, a estes títulos, a contar da data do pagamento parcial, pois a correção monetária tem



por escopo a mera recomposição da moeda corroída pela inflação e os juros moratórios, como a correção monetária, por versar sobre obrigação positiva e líquida, incidem a partir da recusa no pagamento do seguro de forma integral e completa, nos termos do art. 397 do Código Civil (fls. 113-114).

Esse entendimento deve ser reformado, para que incidam juros de mora a partir da citação.

6. Dispositivo

Para efeitos do artigo 543-C do CPC:

6.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

Aplicação ao caso concreto:

6.2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença. É como voto.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Embora tenha ressalvas quanto à tese aqui defendida, curvo-me à posição adotada pela 2ª Seção, em nome da pacificação necessária ao próprio exercício da função institucional do STJ.

Peço licença, na verdade, para fazer um registro de ordem diversa que se configura como uma simples reflexão e não tem, de nenhuma forma, intenção de exteriorizar qualquer tipo de crítica ao i. Min. Relator deste processo ou a qualquer outro Ministro desta Seção.

Tenho comigo que o julgamento do processo representativo de controvérsia não pode ser, exclusivamente, utilizado para manter a jurisprudência da mesma forma como esta se encontrava até então.

É certo que existe, hoje, uma verdadeira cizânia entre os Ministros acerca das expectativas que cercam o julgamento de um recurso repetitivo. Com a devida vênia, vejo tal instrumento como uma possibilidade de ir além na jurisprudência consolidada ou então corrigir eventuais equívocos na formulação pregressa desta.



Entendo que o país perde uma chance extraordinária de ver uma de suas Cortes Superiores analisando temas em profundidade nunca antes vista, pois é isso o que o procedimento agora criado permite. Afinal, há toda uma mobilização que supera em muito a discussão *inter partes*; há a influência dos *amicus curiae*, do MP, dos próprios Tribunais de segundo grau e, necessariamente, a participação das Seções ou da Corte Especial. A experiência tem mostrado que o julgamento mobiliza de forma mais impactante até mesmo os próprios Ministros do STJ. No julgamento do processo repetitivo, é possível estudar em que ponto eventualmente os precedentes anteriores falham e o que possuem de melhor para que ser aproveitado; é possível avançar em conclusões tomadas, muitas vezes, antes do amadurecimento completo da discussão jurídica travada.

Nesse sentido, com a devida vênia, gostaria de fazer de cada recurso repetitivo um momento de nova reflexão, pois me parece estranho que seja necessário chamar para o processo os *amicus curiae* simplesmente para que estes referendem, formalmente, um procedimento previsto em lei, já sabedores de que o STJ vai simplesmente "carimbar" uma decisão que, às vezes, fora tomada com base em uma discussão que não teve sequer oportunidade de chegar ao mesmo nível de aprofundamento.

Ademais, não é de se olvidar a possibilidade de que um recurso representativo de controvérsia seja, justamente, o primeiro processo a instaurar determinada discussão no âmbito do STJ. Pense-se em uma situação regional, derivada de um fato único e temporalmente bem delimitado, que afetou alguns milhares de cidadãos. Estes oferecerão ações praticamente ao mesmo tempo, receberão julgamentos próximos, recorrerão em datas parecidas e o Tribunal de Justiça, de repente, receberá centenas de apelações muito semelhantes. Possivelmente, o primeiro acórdão será alvo de recurso especial e o Tribunal o afetará. Tal situação não é fictícia e já ocorreu em processo de minha relatoria, relativamente a uma discussão possessória em área de loteamento irregular nos arredores de Brasília.

Na presente hipótese, acerca dos juros incidentes sobre a indenização do DPVAT, gostaria de subscrever integralmente as palavras ditas pelo i. Min. Relator. Sei que se trata de "obiter dictum", mas ainda que se vislumbre a natureza contratual do tema, hoje o CC/2002 prima por princípios completamente diferentes do CC/1916 e nós temos, sim, cláusulas abertas para poder fazer um entendimento mais equânime, mais justo.

Vejam a dificuldade que tem um cidadão pobre, neste país, para ir à Defensoria Pública e conseguir ajuizar uma ação. Preocupo-me especialmente

com as pessoas de baixa renda que sofrem atropelamentos e não encontram o apoio necessário.

Curvo-me ao entendimento da 2ª Seção, como aliás já vinha fazendo - e tanto tenho feito que o ilustre Professor, da tribuna, mencionou várias decisões unipessoais minhas nesse sentido; devemos todos obediência à jurisprudência consolidada da 2ª Seção, por mais que pensemos de forma diversa. Obedeço, mas não queria deixar passar esse momento para dizer que perdemos mais um momento de reflexão. Podemos, sim, fazer interpretação das regras de Direito Civil contratual com base na dignidade da pessoa humana.

Gostaria de louvar o voto, muito bem proferido, pelo i. Min. Relator, e apenas registrar essa consideração, parabenizando também o ilustre Professor pela sustentação oral.

Forte em tais razões, acompanho o i. Min. Relator, dando provimento ao recurso especial.

VOTO

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS): Eminente Presidente, ilustrados Colegas, nobre Procurador da República, Sr. Advogado, a quem cumprimento pela rápida sustentação oral, e de conteúdo. Realmente, o que lembrou há pouco a eminente Ministra Nancy Andrighi, faz com que pensemos sobre o rumo que devem tomar esses recursos repetitivos: trata-se de ampliar a discussão sobre a matéria e tentar amadurecer mais, na linha do que S. Exa. há pouco relatou.

Quanto ao mais, no norte, justamente, dos antecedentes e precedentes de nossa Corte, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial.